



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

6ª VARA CÍVEL

428505-48.2007.809.0006 (200704285058)

JUIZ : 1 REDISTRIBUIÇÃO: NORMAL
DATA: 23/12/2009 - 11:22
PROTOCOLO: 26/10/2007 - 15:53
NATUREZA : COBRANÇA

REQUERENTE : EVERSON ALVES PEDROSA
ADV. REQTE : FREDERICO DE CARVALHO LOPES - GO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC: 1
GUIA: 07/00

2487

ATUAÇÃO

NESSA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

31.10.07

ESTADO DE GOIÁS



[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS - GO.

200704285056 m

COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indicações:

Ação.....Ordinária de Cobrança Securitária
Autor.....Everson Alves Pedrosa.
Réu.....Itaú Seguros S.A.
Fase.....Petição Inicial.

EVERSON ALVES PEDROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 344.3771-6570810 SSP/GO e CPF/MF nº 795.000.801-68, residente e domiciliado na Rua Ada Centrini, no 398, Bairro Maracanã, Anápolis, Goiás, através de seu procurador infra-assinado (m.j.), com endereço profissional impresso no rapé da folha, onde indica para as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, a Íncrita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 20, letra "b" do Decreto-lei 73/66, c/c Decreto-lei 61.867, c/c a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e demais dispositivos legais atinentes à espécie, impetrar **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face do **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.557.039/0001-07, com filial localizada na Avenida T-7, nº. 661, Térreo, Setor Oeste, Goiânia-Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamento abaixo expendidos.



DOS FATOS

1. O requerente é vítima de acidente de trânsito, ocorrido na data de 05/06/1995, por volta das 22:30 horas, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo (doc. 03).

2. Em virtude desse acidente, o requerente sofreu fratura cirúrgica da perna esquerda em sua extremidade proximal atingindo o platô tibial com fixação metálica interna permanente com 01 (um) parafuso transversal longo formando evidente cicatriz local e causando desestabilidade + claudicação da marcha. Ainda em virtude do acidente, sofreu escoriações múltiplas com lesões cicatriciais na face externa do antebraço direito, face medial do antebraço esquerdo, ambos os joelhos e região periumbilical.

3. Destas LESÕES RESULTARAM SEQÜELAS DE CARÁTER PERMANENTE (INVALIDEZ), quais sejam: insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha (manqueira) evoluindo com incapacidade funcional de cerca de 20% (vinte por cento) de sua plenitude de ação, prejudicando diretamente a qualidade e capacidade da produtividade ocupacional. Impedindo que exercer as atividades no mesmo ritmo que outrora fazia, enfim, está impossibilitado de exercer o seu trabalho habitualmente e de empreender atividades esportivas como antes fazia, conforme atesta laudo técnico em anexo (doc. 04).

4. Ainda em virtude do mesmo acidente, após ser atendido pelo pronto-socorro, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos apensos (doc. 05/14).

5. O requerente procurou a requerida no intuito de, administrativamente, receber a indenização do "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Frustrado, desistiu diante da recusa da seguradora, através de seu Departamento de Sinistro, que apesar do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

6. Certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidez



permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme determina o art. 3º, inciso II da Lei nº. 6.194/74.

7. Todos os documentos probatórios contidos nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo (doc. 03), demonstra que o requerente tem o direito de receber o Seguro Obrigatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA COMPETÊNCIA

8. É competente este juízo para processar e julgar presente *quaestio*, conforme preleciona o § único do art. 100 do Código de Processo Civil. Uma vez que o fato se deu no município de Anápolis e, da mesma forma, o autor é domiciliado nesta comarca (doc. 1).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

9. Preliminarmente, se há uma obrigação a pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

10. Num olhar superficial, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra uma Companhia Seguradora e não contra o Consórcio de Seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, MM. Juiz(a), que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

11. Entretanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras, que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

12. Por parametricidade, se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº. 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei nº. 8.441/92.



Handwritten signature and initials.

13. Finalizando, vale registrar que o art. 7º, "caput" da Lei nº. 6.194/74 dispõe que os responsáveis primeiros pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, *"mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada"*, (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é pacífica nos Tribunais pátrios, eis os julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min Cláudio Santos Fonte, DJ de 17/05/1993). (grifei).

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS Nº 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/Rs, Rel. Min. Aldair Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000). (grifei).

"APELAÇÃO CIVÉL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I – omissis; II – Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artº 8º da Lei nº. 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº. 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª CÂM. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Dês. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

14. Em notável comentário à referida Lei, o Professor Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um "pool" para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é



06
26

sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. a Lei nova, nesse, choveu no molhado".

DA PRESCRIÇÃO

15. Insta observar sobre este instituto, *ad cautelam*, em face da errônea interpretação que várias Companhias Seguradoras, através de seus procuradores, vêm dando ao art. 178, § 6º, II do antigo Código Civil, argumentando em suas defesas, que o prazo prescricional para as referidas ações é de 01 (um) ano.

16. Com efeito, o prazo prescricional para essas ações é de 03 (três) anos a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, como preceitua o art. 206, Inciso IX do Código Civil. Em sendo assim, qualquer alegação com base em Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados, não pode prosperar face Lei Ordinária Federal, pois não tem o condão de sobrepor a esta.

17. Seria a contra-senso, um acidentado de trânsito entrar requerendo o direito ao seguro, se ainda não sabe se tem condições materiais (invalidez) para tal, é o que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA EM GRAU DE RECURSO. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA NOVO JULGAMENTO. 1. É de três anos o prazo da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro DPVAT, cujo acidente tenha ocorrido já na vigência do atual Código Civil (art. 206, § 3º, IX). 2. Afastada a prejudicial de prescrição, o Tribunal não está obrigado a julgar desde logo o feito, podendo, caso lhe pareça mais prudente, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova sentença, com a apreciação das provas produzidas pelas partes. (APELAÇÃO CÍVEL N. 105550-3/188 (200603659769) RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COELHO).

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. LAUDO IML DISPENSÁVEL. CNSP. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CNSP. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. I - O DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR NASCE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, DA DATA DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO. NÃO TENDO ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, PARÁGRAFO 3, IX DO CC. II (...)." (APELAÇÃO CÍVEL N. 112517-5/190 (200702314409) RELATOR : DES. VALTER CARLOS LEMES).



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRE A PRESCRIÇÃO QUANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO NÃO ULTRAPASSOU O PRAZO PREVISTO EM LEI, QUE COMEÇOU A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INVALIDEZ PERMANENTE, DECLARADA POR QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE FORNECIDO POR MEDICO LEGISTA, UMA VEZ QUE EM DATA ANTERIOR NÃO HAVIA, AINDA, NASCIDO O DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL N. 110499-7/188 (200701593444) RELATOR : DES. CARLOS ESCHER)

18. Dessa forma, como demonstrado, ficará afastado instituto da prescrição da presente relação processual, caso seja essa a alegação de defesa da requerida, devendo assim, a indenização a título de Seguro Obrigatório, ser paga nos termos legais, pois a ciência inequívoca aconteceu em 11.10.2007 (doc. 03), com o laudo de avaliação de invalidez.

DA PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO DO VEÍCULO - DUT

19. Como se infere do art. 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, o Seguro Obrigatório será pago com apresentação do *relatório médico; registro de ocorrência policial no órgão competente e os documentos pessoais*.

20. Em simples leitura nos textos legais supracitados, tem-se que o comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), nunca fora exigido para o recebimento de sua indenização, no caso de sinistro. Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres de Transito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT, para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso da morte, assegurando o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente." (RT 734/363).



DO SEGURO OBRIGATÓRIO

21. Criado pelo Decreto Lei 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº. 61.867/67 e a Lei nº. 6.194/74, o DPVAT tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas. Portanto, não se trata daqueles seguros facultativos, onde o segurado tem a escolha entre fazer ou não, escolhendo as cláusulas, num verdadeiro contrato.

22. O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, no "DUT" - Documento Único de Trânsito, estão inclusos: IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, contudo, por tratar-se de seguro obrigatório, este, mesmo nestes veículos, é devido.

23. Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme a legislação vigente que assim dispõe:

*"art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei**" (grifei).*

DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO

24. É simples explicar porque da existência do Seguro Obrigatório. Este tem a finalidade de amparar os inválidos e as famílias dos mortos vitimados por acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessária e essencial. Nessa ótica, ressalta a importância social desse instituto - DPVAT - obrigando a lei, seu pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrega dos necessários documentos.



DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

25. O art. 3º, inciso I da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, dispõe que a indenização será no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente.

26. E mais, o art. 5º, § 1º do mesmo diploma legal, determina que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, terá como referência esse valor à época da liquidação do sinistro, **devendo ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento**, e, a partir desta data, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária.**

27. O legislador, numa interpretação finalista, garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, amenizando o impacto da reinante inflação da época. De outro lado, impede o enriquecimento ilícito das seguradoras.

28. A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; 60.666-5/190; 58.426-6/188; 62.953-3/190; 61.199-9/190; 10.1162-9/188; 10.1179-2/188, dentre inúmeros outros.

29. Em verdadeira aula, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por invalidez permanente total ou parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados), a Douta e Culta MM. Juíza MAYRA GALLEGARI G. DE ALMEIDA proferiu brilhante decisão em 14/02/2001, atuando na 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá - SP, processo nº. 892/2000, eis o julgado:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de calculo indenizatório, e possui vigência



imediate, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado **tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194**, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".

(...)

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a **"Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril direito em 50%"**. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização**.

(...)

Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de **invalidez permanente** é devido ...".

30. Portanto, não há de ser acolhida qualquer pretensão no intuito de se adotar o critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

31. Ora, MM. Juiz, os poderes conferidos às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus art. 12, é limitado, permitindo apenas que elas possam expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

32. É de suma importância explicitar que o Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. É o que prescreve a lei 6.194/74 no *caput* do seu art. 5º:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência



de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

33. A atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito – e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

*“Vem a ser um seguro **especial de acidentes** pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam veículo em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 213).*

DO DEVER DE INDENIZAR

34. Dentro da teoria do risco integral, o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, supracitado.

35. Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes:

“ (...) o direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apel. Cível nº. 61201-5/188 9 (200101643424), Rel. Dês. Borges de Almeida, DJ. 13716 de 07/02/2002).



"EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI – É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

DA IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

36. Como já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando assim que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

37. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, da Lei nº. 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

38. Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subseqüentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS. 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/Rs, Rel. Min. Aldair Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000). (grifei).



"SEGURO OBRIGATÓRIO – APÓLICE – AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRA VENCIDA – INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO – EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de quinze (15) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação de que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º. (TJRS, 4ª Câ. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Dês. Márcio Oliveira Puggina).

DA PRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO

39. O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, há responsabilidade sem culpa, por imposição legal. Entendimento pacificado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis:

"SUMULA 257: A falta de pagamento de prêmio de seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

40. Portanto, por tudo alegado, pelas colações doutrinárias e jurisprudências supra digitadas, é perfeito o direito do autor em receber a indenização. E, de outro lado, é de hialina clareza a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório intentado, uma vez que a lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, sob pena de correr juros de mora e correção monetária, a partir de então (art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74).

DO PEDIDO

EX POSITIS, REQUER a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 1º, § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da



14
Xo

lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento conforme declaração anexa (doc. 15);

- b) Seja a presente ação julgada procedente, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização ao Requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente;
- c) Determinar a citação da Requerida via postal, no endereço preambular, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para apresentar a sua contestação, caso queiram;
- d) Seja a Requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na base de **20%** do valor desta, custas processuais, inclusive com eventual perícia e demais cominações de lei;
- e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito. E amparado no que dispõe nos artigos 3º, "b" e 5º, da Lei 6.194/74, PROVADO ESTÁ à legitimidade/direito do Requerente para **requerer** o pagamento da indenização por todos os documentos juntados na presente;
- f) Requer também, O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficiente para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, e 427, todos do CPC;
- g) E seja atribuído ao feito o procedimento sumaríssimo, nos termos dos arts. 275 a 281, todos do CPC, conforme art. 10 da Lei 6.194/74;



15
20

h) Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, determinar intimações dos órgãos competentes para apurar infração cometida pela Cia. De Seguro, nos termos do art. 11 da Lei 6.194/74.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia 17 de outubro de 2007.

Frederico de Carvalho Lopes
OAB/GO 16.881

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GEMAL 3443771-6570810 DATA DE
EXPECÇÃO 22/JAN/1993

NOME **EVERSON ALVES PEDROSA**

NÚMERO **ELACIR ALVES PEDROSA**
MARIA ZILDA PEDROSA

GOIANESIA-GO DATA DE NASCIMENTO 15/FEV/1978

DOX ORIGEM C.NAS. 4481 FLS. 30 L. A-8 CRC GOIANESIA
GO EM 24/02/1978

OPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.119 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE IDENTIFICAÇÃO

16

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
EVERSON ALVES PEDROSA

Nº de Inscrição
795000801-68

Data do Nascimento
15/02/78

15

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE
PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo
nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
EVERSON ALVES PEDROSA

S
E
R
V
I
D
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 24/09/94

CELG
DISTRIBUIÇÃO

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certificação
Nº 216033

Sistema de Gestão da Qualidade certificado
conforme a Norma ISO 9001:2000

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás

ELACIR ALVES PEDROSA

RUA ADA CENTINI, N.392
BAIRRO MARACANA
CEP: 75040-050 ANAPOLIS GO

DATA DA EMISSÃO: 20/08/2007
RAZÃO: 32
REGIONAL: 01
MEDIDOR: 2687414
ROTA: 1986 00

2NF1A4- 0000956

CÓDIGO DO CLIENTE

CONTA (UC)

VENCIMENTO

524385

002 008118 2

01/09/2007

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DT-AGCE AGENCIA ATEND. ANAPOLIS CENTRO RUA 10 DE MARÇO N.175 S. CENTRO
DT-AGASU AGENCIA ATEND. ANAPOLIS SUL RUA DONA SANDITA N.48 S. CENTRO
DT-PAHS POSTO ATEND. VAPT/VUPT-ANASHOP AV. UNIVERSITARIA BAIRRO STA. IZABEL

ORIGINAL
ILEGÍVEL



[Handwritten signature]

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM
CLÁUSULA AD JUDICIA**

DOC. 2

OUTORGANTE(S): Everson Alves Pedrosa, brasileiro, solteiro,
comerciante, portador da CI 3443771-6570810 SSP-GO e
do CPF 79500801-68, domiciliado na Rua Ada Centi-
ni, nº 392, Bairro Maracanã Anápolis - Goiás

OUTORGADO(S): FREDERICO DE CARVALHO LOPES, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.881 e REINALDO ALEXANDRE, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 25.572, ambos, com escritório profissional sito na Rua 10, Qd. A-8, Lt.2/12, Ed. Gold Center, sala 402, Setor Oeste, Goiânia-Go. CEP: 74.120-020 E-mail: ReinaldoAlexandr@gmail.com, fone: (0xx62) 3215-1825.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula *ad judicia* podendo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, levantar alvará judicial de crédito do **Seguro Obrigatório – DPVT** e dar quitação do referido benefício securitário (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**.

Goiânia, 05 de outubro de 2007.

Everson Alves Pedrosa
Outorgante

18

03 RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA, KM., TRECHO DA RODOVIA
AV. TINA DE LIMA Nº 147 CENTRO MANAUS

06 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC.

07 MURTO DA OCORRÊNCIA 22:30 **08 ZONA URBANA** X **09 DATA** 12/06/98 **10 DIA DA SEMANA** SÁBADO

DADOS DO ACIDENTE

11 CLASSIFICAÇÃO
☐ SEM VÍTIMA COM VÍTIMA ☒

12 Nº DE VÍTIMAS
MORTOS ☐ FERIDOS ☒ 04

13 NATUREZA DO ACIDENTE
ATROPELAMENTO ☐
COLISÃO ☐
TOMBAMENTO OU CAPOTAGEM ☐
CHOQUE COM OBJETO FIXO ☒
OUTRA (especificar): _____

14 TIPO DE PAVIMENTO
ASFALTO ☒
CONCRETO ☐
PARALELEPÍEDO ☐
CASCALHO ☐
TERRA ☐
AREIA ☐

CONDICÕES DA VIA
SECA ☒
MOLHADA ☐
OLEOSA ☐
ENLAÇADA ☐
SINIFICADA ☐
OBRAS ☒ CRPM

15 CONDIÇÕES DO TEMPO
COM ☒
CHUVA ☐
NEBLINA ☐
GAROA ☐

17 ENVOLVIDOS NO ACIDENTE (separadamente)

	SIM	NÃO		SIM	NÃO
Automóvel ou Camioneto (exceto Taxi)	☐	☐	BICICLETA	☐	☐
TAXI	☐	☐	FARMACÊUTICO	☐	☐
CAMINHÃO	☐	☐	VEÍCULO TRATOR	☐	☐
ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS	☐	☐	ANIMAL	☐	☐
MOTOCICLETA OU MOTONETA	☒	☐	PEDESTRE	☐	☐
CICLOMOTOR	☐	☐	OUTRO (especificar):	☐	☐

18 CONTROLE DE TRAFEGO NO LOCAL
POLICIAL ☐
SEMÁFORO SEM DEFeito ☒ PLACA "PARE" ☐
SEMÁFORO COM DEFeito ☐
FAIXA DE PEDESTRE ☐ OUTRO (especificar): NÃO TEM

19 NOME EVANSON ALVES PEDROSA **20 SEXO** M **21 NASCIMENTO** 12/02/78

22 ENDEREÇO Rua Ada CENTINE 392 MANAUS

23 Nº HABILITAÇÃO _____ **24 CATEGORIA** _____ **25 PRONTUÁRIO Nº** _____ **26 UF** _____

27 EX. MÉDICO EM DIA SIM ☐ NÃO ☒ **28 USAVA CINTO** SIM ☐ NÃO ☒ **29 USAVA CAPACETE** SIM ☐ NÃO ☒

30 EXAME DE EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA
REALIZADO NO LOCAL ☐ NÃO REALIZADO ☒
ENCAMINHADO P/EXAME ☐

31 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR
PERMANECER NO LOCAL ☐ NÃO PERMANECER ☒
ATENDEU A VÍTIMA ☐
EVADIU-SE ☐

32 AÇÃO DO CONDUTOR
DESRESPEITO AO SEMÁFORO ☐
DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DE A PREFERÊNCIA" ☐
ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA ☐
EXCESSO DE VELOCIDADE ☐
CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ☐

33 NOME _____ **34 SEXO** _____ **35 NASCIMENTO** _____

36 ENDEREÇO _____

37 Nº HABILITAÇÃO _____ **38 CATEGORIA** _____ **39 PRONTUÁRIO Nº** _____ **40 UF** _____

41 EX. MÉDICO EM DIA SIM ☐ NÃO ☒ **42 USAVA CINTO** SIM ☐ NÃO ☒ **43 USAVA CAPACETE** SIM ☐ NÃO ☒

44 EXAME DE EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA
REALIZADO NO LOCAL ☐ NÃO REALIZADO ☒
ENCAMINHADO P/EXAME ☐

45 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR
PERMANECER NO LOCAL ☐ NÃO PERMANECER ☒
ATENDEU A VÍTIMA ☐
EVADIU-SE ☐

46 AÇÃO DO CONDUTOR
DESRESPEITO AO SEMÁFORO ☐
DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DE A PREFERÊNCIA" ☐
ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA ☐
EXCESSO DE VELOCIDADE ☐
CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ☐

47 MARCA HONDA CBX 750 **48 ESPÉCIE** MOTOCICLETA **49 PLACA** LAO TEM **50 MUNICÍPIO** _____ **51 UF** _____

52 NOME DO PROPRIETÁRIO _____ **53 ENDEREÇO** _____

54 SEGURADORA _____ **55 BILHETE Nº** _____ **56 DATA DE EMISSÃO** _____

57 DEFEITO
FAROL DIANTEIRO ☐ LANTERNA TRASEIRA ☐ LANTERNA DE FREIO ☐ LAMPADOR DE PARABRISA ☐ SETA DIRECIONAL ☐ FREIO ☐ PNEU GASTO ☐ OUTRO (especificar): _____

ESTADO DE GOIAS
POLÍCIA DE TRÂNSITO
AUTENTICAÇÃO
Conforme o Original

[illegible]

GO DEPARTAMENTO DE GOIAS

30 CMT
+ 104-01
AUTENTICAÇÃO 01

Está Con firme o Original!

TESTIMONY

FORMAÇÕES ADICIONAIS

TOS HISTORICO

2079
SOLICITANTE: JOSÉ ROBERTO.
DO FATO: AV. TINABENTES
NATUREZA: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA
LOTE: — REFERENCIA: CASA DE NOVEIS 512
MUNICIPIO: ARS. 60
NÚMERO: 147

RECURSO: RP. 001. COMANDANTE: 2º SGT PM WALTER.
AMBIENTE (PUBL/PRIV): PÚBLICO
PLACAS ENVOLVIDAS (NOME, ENDEREÇO E DOCUMENTO, COMPLETOS):
OL - EVERSON ALVES PEDROSA, 13 ANOS, ARS. 60, RUA ARA
CENTINE 392 B. MANACANA.

Polícia Militar de
3º CRPM

PLACAS ENVOLVIDAS (NOME, ENDEREÇO E DOCUMENTO, COMPLETOS):
OL - ANTÔNIO CALDOSO DA SILVA, 45 ANOS, BARRUI. M6,
RUA GAL. JOAQUIM INACIO NR 04 CENTINHO.
OL - JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, 33 ANOS, ARS. 60, RUA
ANTÔNIO XAVIER FILHO 128 CENTINHO.
OL - MOTOCICLETA NOVA CBX 750 F, CÔN. PRETA, SEM
PLACAS E DOCUMENTOS.

DO FATO
Pela Voz de 22:30 Hrs, por determinação do CO-
-POM, deslocamos ao referido endereço, onde
nos deparamos com o veículo acima que havia
se chocado com um poste da TELEGOIÁS, que se
havia quebrado com o choque. O mesmo trafega
pela via citada como a JAPALA. O COMAN-
-DANTE DO REG PARA socorros de urgência, já
que havia sofrido ferimentos pelo impacto.
A Polícia Técnica esteve no local, juntamente
com um fiscal da TELEGOIÁS, que tomavam as
providências de praxe. O citado condutor, se-
-gundo pudemos averiguar, é menor, incapacitado e
pilota uma moto emprestada. A referida foi
conduzida ao pátio do CILETRAN para providências

EM 06/06/95 AS 01:10 HS — PESSOA(S) — ESTADO DE GOIÁS
E CONDIÇÕES FÍSICAS: POLÍCIA MILITAR

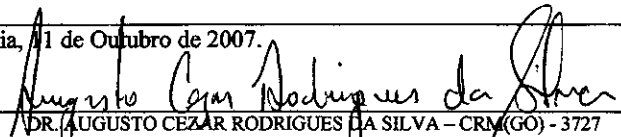
3º CRPM

COPIAS E OBJETOS (ENVOLVIDOS E PESSOAIS):
O VEÍCULO ACIMA CITADO COMO OBJETO ENVOLVIDO
IDENTIFICADO EM ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DE CUSTÓDIA: PÁTIO DA CIRETRAN
OME: SGT PM ELMIM FUNCAO: CMT. PÁTIO ASS: SGT PM

100004 COX TIV MOTOCICLETA	DATA 15/11
DE NOME DO PROPRIETÁRIO	DE ENDEREÇO
VLO NR	94 SERVIDORA

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE

1 - NOME DO ACIDENTADO (A): Everson Alves Pedrosa			
IDADE: 29a	NATURALIDADE: Goianésia-GO	SEXO: Masculino	COR: Parda
PROFISSÃO: Digitador		END: Rua Ada Centine Nº 392	
BAIRRO: Maracanã		CIDADE: Anápolis	ESTADO: Goiás
2 - DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 05 de Maio de 1995.			
3 - AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, conduzia uma motocicleta quando ao ser "fechado" por um veículo auto-motor, se desequilibrou e caiu em via urbana.			
4 - DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Fratura cirúrgica da perna esquerda em sua extremidade proximal atingindo o platô tibial com fixação metálica interna permanente com 01 (um) parafuso transversal longo formando evidente cicatriz local e causando desestabilidade + claudicação da marcha melhor observada quando força o membro ou tenta correr. Escoriações múltiplas com lesões cicatriciais na face externa do ante-braço direito, face medial do ante-braço esquerdo, ambos os joelhos e região peri-umbilical			
5 - ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, as seqüelas irreparáveis apresentadas e decorrentes das lesões sofridas geraram invalidez parcial e permanente.			
6 - DESCRIÇÃO DAS SEQÜELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.			
Insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha (manqueira) evoluindo com incapacidade funcional de cerca de 20% de sua plenitude de ação.			
7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA, DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?			
A perturbação da marcha lhe cerceia a realização de caminhadas longas a pé. A insegurança no equilíbrio lhe provoca várias quedas da própria altura e diminui sua capacidade de trabalho quando a força bruta está indicada.			
8 - QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO (A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?			
Não, ele parou com a rotina quase diária do futebol por incapacidade na perna lesionada e dor aos impactos causados.			
9 - FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:			
Dano físico precoce e limitador de sua capacidade laboral e esportiva além de deixar cicatrizes que agridem sua apresentação pessoal.			
10 - CONCLUSÃO DO CASO:			
O periciando foi adquirente de invalidez parcial e permanente conforme qualificação técnica dessa perícia.			
DATA/ LOCALIDADE: Goiânia, 11 de Outubro de 2007.			
 DR. AUGUSTO CEZAR RODRIGUES DA SILVA - CRM (GO) - 3727 MEDICO DO TRABALHO - Matr. MTE - 19.698		 Dr. Augusto Cezar R. da Silva CRM 3727 Med. do Trabalho Matr. M.T. 19.698	
PERITO MÉDICO LEGAL diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás em 1988. OBS: Quaisquer afirmações/declarações constante na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico, se disponibilizando a prestar os esclarecimentos necessários ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.			
PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA RUA 07 Nº 51 CENTRO - GOIÂNIA- GOIÁS CEP 74.023-020 FONE: (62) 30932206 FAX: (62) 32259172 PROTECAOC@BRTURBO.COM.BR			



REG

Pront. 95145 Registro : 2963
EVERSON ALVES PEDROSA
PARTICULAR
Idade : 17.03 anos Leito: 44
Int 05/06/95
Dr(a) DR. NAIN NOGUEIRA MARQUES

Registro N° _____ Prontuário N° _____
Nome do Paciente Everson Alves Pedrosa Data Nascimento 15/02/78
Endereço R. Ada Cantini 397 Bairro Maracum Cidade Br
CEP _____ Estado Go Fone 324-7370 Sexo M Est. Civil 2
Empresa _____ Fone _____
Documento _____ N° _____ Órgão Emissor _____ Est. _____
Nome da Mãe _____

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: Alcin Alves Pedrosa Fone _____
Endereço On Cidade _____
Empresa _____ Fone _____
Documento _____ N° _____ Órgão Emissor _____ Est. _____

DADOS DA INTERNAÇÃO

MÉDICO ASSISTENTE(Dr. Nain) CARATER(U) (R/01) _____
MÉDICO() _____
CONVÊNIO(Part.) Nº DA GUIA _____ LEITO 44
CATEGORIA() _____ CATEGORIA DA DIFERENÇA _____
CLÍNICA(ESPECIALIDADE)(C) DATA INT. 05/06/95 HORA 23:00
Via _____

Mod. 1003

22
b
DOL5



PRESCRIÇÃO MÉDICA

411937

Pront.: 95165 Registro: 2963
EVERSON ALVES PEDROSA
PARTICULAR Leito: 44
Idade: 17.03 anos Int 05/06/95
Dr(a): DR. NAIN NOGUEIRA MARQUES

C.Custo 107

Nº de Dias 12

DATA 05/10/95

ITEM	PRESCRIÇÃO MÉDICA	QUANT. SOLIC.	DOSE	Nº DE VEZES	VIA	HORÁRIO
01	Dados vitais					
02	Medic. Zebra Ag. 2 orden					
03	SGZ 1000ml IV					
04	Profund. Jy 4m 12/12/95					
05	Novalgina 400mg IV					
06	Ab. Sme 6/6h					
07	Rylin 1g IV 6/6h					
08	Rx de creações DA + D					
09	Rx de Tórax Ecg AP + P					
10	Rx de Tórax D2					
11	Rx de Coxa 7y AP + P					
12	Observar níveis de consciência					
13	Monitor 0,5ml IM					
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM-EVOLUÇÃO MÉDICA										
SINAIS VITAIS						DIURESE			EVOLUÇÃO MÉDICA	
HORA	PA	P	T	R	ASSIN.	HORA	QUANT.	ASSIN.	Assinatura do Médico(carimbo)-CRM	
24:00	13x7	96	37°	24	baixo	N	-	sp	Ortopedia: Paciente queixas de dor no local trauma-tizado. Paciente quieto 24:00 20/05/2018 Dr. [Assinatura]	
22:00	-	-	37°	-	sp					
06:00	-	-	37°	-	sp					
RELATÓRIO DE ENFERMAGEM										
As 00:00hs, pte admitido nesta unidade proveniente do P.S, por cuidados de Tre N° 0101, p/ tratamento de urina, c/ o quadro de politraumatismo, na admissão pte c/ postura na cabec, c/ edema de polipneumonia de lobos e MMSS, mantendo a cabec elevada, mas os dois joelhos enfiados e os membros inferiores para todo corpo, de dista zona de 1º ordem, iniciando todos os cuidados de enfermagem										

As 00:00hs, pte adormido nesta unidade permeada
de P.5, por cuidador de Tne. A. Silva, p/ tratamento de
mica, c/ o quadro de poli braumatismo, na admissão
pte c/ putura na cabeça, c/ ulcema de polígono
de lábios e MM.55, monitorando a cabeça infusa
da, mas as duas folhas infundidas e adormido,
querendo por por todo corpo, de di. ita zero
até 2º ordem, iniciando todos os cuidados de
enfermagem



HOSPITAL EVANGÉLICO GOIANO S/A.
FUNDADO EM 1987

24

**CONTROLE
PERMANENCIA**
(anexar prontuário)

Em caso de mudança de procedimento ou AIH complementar anotar procedimento e dias de permanência na coluna "OBSERVAÇÕES"

Pront.: 95165 Registro: 2963
EVERSON ALVES PEDROSA
PARTICULAR Leito: 44
Idade: 17.03 anos Int 05/06/95
Dr(a): DR. NAIN NOGUEIRA MARQUES

OBSERVAÇÕES

Raio X Feito em 6-16-95
Horário 8:30
MEIRZ
Assinatura

Procedimento

Diagnóstico Poli-traumatismo

Permanência permitida

<u>segunda</u>	<u>05/16/95</u>	<u>1º</u>
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

	<u>/ /19</u>	
DIA DA SEMANA	DATA	DIA NO HEG

Outra
05-06-95

DOL



HOSPITAL EVANGÉLICO GOIANO S/A.

PRAÇA JAMES FANSTONE, Nº 60 - CENTRO
FONE: 321-1333 - CEP 77.100
ANÁPOLIS - GOIÁS

EVERSON ALVES PEDROSA
CID NAO ESPECIFICADO
Prontuario 95165 Registro 2963
Nascinto 15/02/78 Sex=M Est.Civil=S [1]

R. ADA CENTINE 392 MARACANA
ANAPOLIS CEP 60
Doc
Fone Res. 3247370 Com. [2]

DR. NAIN NOGUEIRA MARQUES
PARTICULAR 61
Categoria 4 Categ. Dif. 0
Leito 44 Clinica= 2
Carater=U em 05/06/95 hs23.00 [4]

ALACIR ALVES PEDROSA
O MESMO
Doc [3]

ANAMNESE

Vítima de acidente de trânsito, após a colisão, sofreu lesões graves, com fratura de fêmur direito, com lesão no couro cabeludo, com perda de sangue.

EXAME FÍSICO

Estado geral: bom. Sinais vitais: estáveis. Exame físico: sem alterações. Diagnóstico: Fratura de fêmur direito, com lesão no couro cabeludo, com perda de sangue.

Eu, , portador da Carteira de Identidade Nº , autorizo, o corpo Clínico do Hospital Evangélico Goiano, a realizar todo e qualquer tipo de tratamento necessário, "Clínico e, ou Cirurgico" na pessoa de , internado neste Hospital em , tomei conhecimento das indicações e riscos da cirurgia, bem como dos riscos anestésicos ou do tratamento clínico e procedimentos médicos outros, após explanação detalhada pelos médicos assistentes. Declaro ainda estar de pleno acordo com a realização do tratamento proposto, bem como a realização de exames complementares que forem indicados.

Por estar ciente e de acordo, assino a presente declaração.

Anápolis, de de 19

Assinatura

SUMÁRIO DE ALTA

Ata de evolução, controle ambulatorial.

Diagnóstico Final Politraumático

Ass. do Médico

Ass. do Paciente

Data 06.06.95

Data

Polgar direito

26

PRESCRIÇÃO MÉDICA

415388

Pront.: 95145 Registro: 2963
EVERSON ALVES PEDROSA
PARTICULAR Leito: 44
Idade: 17.03 anos Int 05/06/95
Dr(a): DR. NAIN NOGUEIRA MARQUES

C.Custo 107

Nº de Dias 2º
DATA 06 / 06 / 95

ITEM	PRESCRIÇÃO MÉDICA	QUANT. SOLIC.	DOSE	Nº DE VEZES	VIA	HORÁRIO
01	Tratativo em Curto prazo					
02	Joelhos					ok /
03						
04	Tala tipo tubo					
05	- Alta após 14:00					avixado /
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12	ALTA MÉDICA					
13	Dr. Nain					
14	Dr. Othimar					
15	06-06-95					
16						
17						
18						
19						
20						
21						

Nain Nogueira Marques
 Ortopedia e Traumatologia
 CRM: 3801
 CPF: 159.952.591-72

9

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM-EVOLUÇÃO MÉDICA

SINAIS VITAIS						DIURESE		
HORA	PA	P	T	R	ASSIN.	HORA	QUANT.	ASSIN.
8.00	10x6	57	37°	20	Boa	m	-	duke

EVOLUÇÃO MÉDICA
Assinatura do Médico(carimbo)-CRM

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

As 12:40 h a pt alimentando-se bem, n' evacua, n' urina, mantendo hidratação venosa, por-to curativo, n' queixa de dor - Duke Alta após as 14:00 h - Duke

CENTRO RADIOLOGICO H.E.G. S/C
PRACA JANE FANSTONE Nº 66 - CENTRO

ANAPOLIS

GO Telephone: (062) 321-1333

28
[Handwritten signature]

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA

EXAME: JOELHO AP. & PERFIL

ESQUERDO

M.A.T.: 022065

CLINICA: NAIN NOGUEIRA MARQUES

G.INC.: 02

L A U D O

PAG.: 01/01

Fratura no cãndilo medial da tibia.

Sub-luxação da articulação tibio-femural.

ANAPOLIS, 05 DE JUNHO DE 1995

[Handwritten signature]
Dr. Pedro Ernesto de Jesus
CRM-GO 777

Dr. Evandro M. Oliveira
CRM-GO 995

Dr. Affonso Ferraresi
CRM-GO 4121

DOC-11

24

CENTRO RADIOLOGICO H.E.G. S/C

PRAÇA JAINE FANSTONE Nº 60 - CENTRO

ANAPOLIS

GO Telefone: (062) 321-1333

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA

M A T.: 022065

E X A M E.: CRANIO: PA & PERFIL

G. INC.: 02

C L I N I C A.: NAIN NOGUEIRA MARQUES

L A U D O

PAG.: 01/01

Calota craniana de estrutura e espessura normais.

Sela túrcica de configuração e dimensões anatômicas.

Base sem alterações.

Ausência de calcificações anormais.

ANAPOLIS, 05 DE JUNHO

DE 1995

PEH
Dr. Pedro Ernesto de Jesus
CRM-GO 777

Dr. Evandro M. Oliveira
CRM-GO 995

Dr. Affonso Ferraresi
CRM-GO 4121

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA
RETORNAR AO Dr(a): NAIN NOGUEIRA MARQUES
05/06/95 022065/001

DOL-12

CENTRO RADIOLOGICO H.E.G. S/C

PRAÇA JAIME FANSTONE Nº 60 - CENTRO

ANAPOLIS

GO Telefone: (062) 321-1333

08-44

30

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA

M A T.: 022065

E X A M E.: TORAX PA & LATERAL

Q. INC.: 02

C L I N I C A.: NAIN NOGUEIRA MARQUES

L A U D O

PAS.: 01/01

Coração de configuração e diâmetros anatômicos.

Aorta de calibre normal.

Circulação pulmonar sem alterações.

Ausência de lesões no parênquima pulmonar.

ANAPOLIS, 05 DE JUNHO

DE 1995

Dr. Pedro Ernesto de Jesus
CRM-GO 777

Dr. Evandro M. Oliveira
CRM-GO 995

Dr. Affonso Ferraresi
CRM-GO 4121

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA
RETORNAR AO Dr(a): NAIN NOGUEIRA MARQUES
05/06/95 022065/004

DEC-13

CENTRO RADIOLÓGICO H.E.G. S/C

PRAÇA JAIME FANSTONE Nº 60 - CENTRO

ANAPOLIS

GO Telefone: (062) 321-1333

31

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA

M A T.: 022065

E X A M E.: COXA

ESQUERDA

Q. INC.: 02

C L Í N I C A.: NAIN NOGUEIRA MARQUES

L A U D O

PAG.: 01/01

Contornos articulares e interlinhas de aspectos normais.

Estruturas ósseas conservadas.

ANAPOLIS, 05 DE JUNHO

DE 1995

Dr. Pedro Ernesto de Jesus
CRM-GO 777

Dr. Evandro M. Oliveira
CRM-GO 995

Dr. Affonso Ferraresi
CRM-GO 4121

PACIENTE: EVERSON ALVES PEDROSA
RETORNAR AO Dr(a).: NAIN NOGUEIRA MARQUES
022065/002

DOC-14



32
50

DOC. 15

DECLARAÇÃO

Everson Alves Pedrosa, brasileiro, solteiro, comerciante,
portador da CI 3443771-6570810 SSP-GO, do CPF
nº 795000801-68, domiciliado na Rua Adalberto,
nº 302, Bairro Maracanã, Anápolis - Goiás

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 09 de outubro de 2007

x Everson Alves Pedrosa